



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.000823/2007-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2403-002.181 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Embargante** EXCELSIOR ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/06/2007

REPERCURSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO STF.

Para que haja o sobrestamento do processo na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, é necessária expressa determinação do STF para que assim se proceda.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanear a omissão apontada, mantendo-se, todavia, a decisão anteriormente prolatada, sem conferir-lhe efeitos infringentes.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte encontra seu cerne na NFLD DEBCAD nº. 37.047.634-4, no importe de R\$ 84.466,45 (oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), referente às contribuições sociais, devidas e não recolhidas pela pessoa jurídica, no percentual de 15%, correspondentes à cota patronal oriunda da contratação de serviços de cooperativa de trabalho, de que trata o art. 22, IV, da Lei nº. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.876/99.

Apresenta Impugnação (Fls. 90/110), foi proferido o Acórdão nº. 18-8.839 (Fls. 176/179), assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007*

*COOPERATIVA DE TRABALHO.*

*A prestação de serviço de cooperados intermediados por cooperativas de trabalho é fato gerador da obrigação tributária.*

*ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE*

*A Declaração de Inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição ao Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde foi proferido o Acórdão nº. 2403-001.233 (Fls. 225/234), com ementa e decisão a seguir transcritas:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2007*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NULIDADE DA NFLD FACE ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MULTA DE MORA.*

*Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.*

*Não há que se falar em cancelamento de NFLD ou insubsistência do crédito tributário quando não houver qualquer tipo de vício.*

*Não pode ser alegada inconstitucionalidade de Lei. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula nº 02 do CARF.*

*Recálculo da multa de mora para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

(...)

*ACORDAM os membros do Colegiado, nas Preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência das competências 01/2002 a 09/2002, inclusive com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que seja recalculada a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/09, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fazendo prevalecer a mais benéfica ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.*

Ato contínuo, o contribuinte opôs Embargos de Declaração requerendo o saneamento da omissão do julgado no que concerne à expressa análise do pedido de sobrestamento do feito, nos termos do art. 62-A, do RICARF, em razão da Repercussão Geral da matéria tratada no RE 595.838 e o processo em epígrafe.

Assistindo razão a parte embargante, merece reforma o julgado para que se proceda a análise do ponto suscitado na peça recursal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta na fls. os Embargos são tempestivos e reúnem os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### DA REPERCUSSÃO GERAL E SOBRESTAMENTO DO FEITO

Infero a Embargante que a exigência de contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados às cooperativas de trabalhos, objeto da presente autuação, encontra-se submetida à sistemática da Repercussão Geral, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Conquanto, o recurso paradigma é o RE 595.838, cuja decisão que entendeu pela repercussão geral foi assim ementada:

*EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9.876/99. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram as Ministras Carmen Lúcia e Ellen Gracie.*

Neste sentido, o art. 62-A do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF **também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários** da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

Há, contudo, Portaria deste Conselho que regulamenta o dispositivo supratranscrito, inclusive trazido aos autos pela Embargante, na qual dispõe:

*Portaria CARF nº 001/2012*

*Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal – STF,*

*tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários – RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.*

*Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.*

Pela leitura do dispositivo supra é possível identificar a imprescindibilidade de determinação da Suprema Corte acerca do sobrestamento, independentemente, frise-se, do reconhecimento de existência de repercussão geral.

Portanto, para que eventualmente o processo em epígrafe fosse sobrestado, o Supremo Tribunal Federal deverá determinar expressamente o sobrestamento dos processos relativos à matéria sob análise, o que não ocorreu no caso em tela.

Isso porque, não obstante o reconhecimento da repercussão geral do RE 595.838, não foi determinado o sobrestamento do processo, nem tampouco houve determinação expressa sobre o sobrestamento dos demais processos, razão pela qual inviabiliza o pleito da Embargante.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por acolher os embargos, para sanear a omissão apontada, mantendo-se, todavia, a decisão anteriormente prolatada, sem conferir-lhe efeitos infringentes.

Marcelo Magalhães Peixoto